Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003134-42.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Honorários Advocatícios

Requerente: Paulo José do Pinho

Requerido: Lucelena Aparecida dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Paulo José do Pinho, devidamente qualificado nos autos ajuizou Ação de Arbitramento de Honorários advocatícios em face de Lucelena Aparecida dos Santos, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que celebrou com a ré contrato para representá-la na ação trabalhista nº 0011621-06.2015.15.0008, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de São Carlos. A ré em 30.01.2018 decidiu revogar o mandato judicial do autor, alegando foro intimo, porém, não pagou nenhum valor pelos trabalhos até então prestados.

Pede a condenação da ré ao pagamento de quantia a ser arbitrada pelo Juízo, levando-se em conta a tabela de honorários da OAB/SP.

Juntou documentos (fls. 06/418).

A ré, em contestação às fls. 435/439, alegou que a procuração fora revogada devido à falta de confiança em relação ao autor. Por ocasião da concessão do auxilio doença, pagava mensalmente 30% do valor do benefício previdenciário para ele. Não foi firmado contrato estabelecendo termos para a prestação de serviços de advogado, apenas, acordado verbalmente o pagamento de 30% do valor da condenação, em caso de sucesso na demanda.

Juntou documentos (fls. 444/447). Réplica às fls. 451/456. É uma síntese do necessário.

## Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré. Anote-se.

Cuida-se de ação de arbitramento de honorários fundada em contrato de prestação de serviços advocatícios, buscando o autor o pagamento pela outorgante do mandato, de honorários correspondentes aos serviços prestados nos autos do processo nº 0011621-06.2015.5.15.0008, em ação trabalhista, perante a 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, até o momento que houve a extinção prematura do contrato, pela revogação dos poderes outorgados (fls. 07).

É incontroverso que o autor atuou como advogado da ré no feito acima descrito.

Com efeito, o contrato firmado entre as partes litigantes dispunha, em sua cláusula segunda, que a contratante pagaria ao contratado 30% sobre o valor a receber ao final da ação trabalhista (fls. 457).

Ocorre que, a revogação do mandato se deu antes que encerrasse a prestação de serviços na ação em que foi contratado a patrocinar, anteriormente, portanto, da ocorrência do evento futuro e certo (extinção do feito), base de cálculo para a cobrança dos honorários.

Se, por um lado, a revogação do mandato fez cessar a participação do constituído no deslinde da demanda, por outro, não se pode ignorar a previsão contratual a respeito dos honorários estipulados.

Ressalta-se que a obrigação do advogado é considerada de meio e não de resultado, sendo indispensável, para que a sua responsabilidade civil esteja caracterizada, a prova de culpa ou dolo do profissional.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 32, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia: "O advogado é responsável pelos atos que no exercício profissional praticar com dolo ou culpa".

No caso em tela, não ficou comprovado que o autor agiu culposamente, prestando, por via de consequência, um serviço de má qualidade, com resultados lesivos a sua cliente, assim, não vinga a tese da ré que a revogação se deu por culpa do autor.

Assim, os honorários são devidos em contraprestação aos serviços prestados, sob pena de locupletamento indevido da outorgante.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Verificada a responsabilidade da ré, necessário verificar qual o valor dos honorários advocatícios a serem recebidos.

O contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as partes prevê (fls. 457/458):

(...)

Cláusula 2ª – Em remuneração desses serviços, o advogado Contratado receberá do Contratante os honorários líquidos e certos de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o mesmo vier a receber em execução final do processo, inclusive sobre fgts (valor base para fins rescisórios) e parcelas do seguro desemprego. Todavia, caso as partes se componham amigavelmente, o Advogado Contratado receberá a importância de 30% do valor do acordo celebrado, que o contratante vier a receber, inclusive sobre fgts-valor base para fins rescisórios e seguro desemprego.

Parágrafo único: Desde já resta pactuado que o total dos honorários poderá ser exigido imediatamente, se houver composição amigável, realizada por qualquer das partes litigantes ou no caso de não prosseguir a ação, por qualquer circunstância não determinada pelos contratados, tais como o não comparecimento do contratante em audiência com consequente arquivamento do feito, ou ainda, se lhe for cassado o mandato por qualquer motivo que seja. Nestes casos o valor mínimo será de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Nada obstante a estipulação de multa em contrato para caso de revogação de mandato, o autor pleiteia arbitramento de honorários no valor compatível com o trabalho desenvolvido. Assim, não vinga a alegação da autora da existência de cláusula leonina, isso porque o valor estipulado em tal cláusula não é objeto do pedido inicial.

Destarte, a cobrança de honorários teve seu foco transferido da cláusula contratual, que estipula a multa por revogação do mandato, para a efetiva remuneração pelos serviços prestados.

Ainda, forçoso reconhecer que, apesar da existência da cláusula *ad exitum*, não pode a ré se eximir do pagamento pelos serviços efetivamente prestados pelo autor, no

período entre 2015 e 2018, ressaltando-se que tal cláusula não pode ser condição ao pagamento proporcional dos serviços, pois sua implementação restou impossibilitada com o fim da relação negocial entre as partes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em tal circunstância, tendo havido rompimento prematuro da relação contratual continua devida a remuneração, ainda que proporcional.

Com efeito, o autor jamais obteria o proveito estipulado em contrato, diante da revogação do mandato que lhe foi outorgado pela ré, impedindo a possibilidade de levar adiante a ação e de atuar para o resultado favorável na demanda.

Entendimento contrário implicaria em enriquecimento sem causa da ré e afronta ao princípio da boa fé contratual.

Nesse diapasão decidiu o E. Tribunal de Justiça: Apelação. Honorários advocatícios. Ação de arbitramento. Renúncia ao mandato válida e eficaz. Incontroversa prestação dos serviços. Remuneração devida. Irrelevância da existência de cláusula "ad exitum". Vedação ao enriquecimento sem causa. Arbitramento necessário. Anulação da sentença para prosseguimento da instrução do feito. Recurso provido. (TJSP; Apelação 0051934-48.2010.8.26.0001; Relator (a): Bonilha Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2014; Data de Registro: 21/08/2014).

De rigor, portanto, a procedência do pedido.

Reza o artigo 22, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

§2º - "Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários serão fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB."

§3° - "Salvo estipulação em contrário, 1/3 (um terço) dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final."

Considerando que o mandato foi revogado em 30.01.2018, ou seja, no momento anterior ao encerramento da Reclamação Trabalhista, os pedidos constantes na referida ação e os atos processuais praticados, cabe ao autor 1/2 (metade) dos valores

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

estabelecidos nos itens 8 e 8.22 da tabela de honorários da OAB/SP, tendo em vista que o processo já se encaminha para o deslinde final. Logo, a ré deverá pagar ao autor o montante de R\$ 2.361,82 (50% de R\$ 1.151,31 + 50% de R\$ 3.572,34 – item 8 e 8.22 da tabela da OAB).

Ante o exposto, **Julgo Procedente** o pedido e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.361,82, com correção monetária pela tabela do TJSP desde a revogação do mandato (30.01.2018) e acrescida de juros de mora a partir da citação.

Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor atualizado da condenação, observando-se os benefícios da justiça gratuita concedidos à ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 24 de setembro de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA